



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

<https://franca.sp.leg.br/>



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Franca/SP.

A presente proposta visa enfrentar de forma efetiva o grave problema dos fios soltos e abandonados nas vias públicas do Município, situação que coloca em risco pedestres, motociclistas e motoristas, além de causar poluição visual.

A fixação de multa objetiva no valor de 100 UFM (Unidades Fiscais do Município) garante instrumento real de fiscalização e responsabilização, evitando que a norma se torne meramente declaratória.

Trata-se de medida de segurança pública, organização urbana e respeito ao cidadão.

DEFESA JURÍDICA DO PROJETO DE LEI (obrigatoriedade de identificação, organização e retirada de fios nos postes do Município de Franca)

I - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

A Constituição Federal assegura ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição da República.

O presente Projeto de Lei trata de:

Segurança urbana;

Ordenamento do espaço público;

Fiscalização de posturas municipais;

Rua da Câmara, n.º 01, Parque das Águas, Franca/SP, CEP: 14401-306.

Telefones: (16) 3713-1555, (16) 3713-1500, DDG: 0800-940-1555.

<https://franca.sp.leg.br/>



Proteção da coletividade contra riscos decorrentes de fios soltos e abandonados.

Trata-se, portanto, de matéria nitidamente inserida no interesse local, não havendo invasão de competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações (artigo 22, IV, CF), pois a proposta não regula o serviço de telecomunicações, mas sim a ocupação do solo urbano e a organização da infraestrutura instalada em bens públicos municipais.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o Município pode legislar sobre ordenamento urbano e segurança local, ainda que a matéria tangencie serviços regulados pela União, desde que não interfira na prestação do serviço.

II - DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVO

O Projeto fundamenta-se no exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, que consiste na prerrogativa de condicionar e restringir atividades privadas em benefício do interesse coletivo.

Fios soltos, abandonados ou sem identificação:

Geram risco concreto à integridade física da população;

Produzem poluição visual;

Comprometem a organização urbana;

Dificultam a fiscalização.

A exigência de identificação e retirada de cabos inutilizados é medida razoável, proporcional e adequada.

III - DA CONSTITUCIONALIDADE DA MULTA (100 UFM)

A fixação de multa em 100 Unidades Fiscais do Município:



Observa o princípio da legalidade (artigo 37, "caput", CF);

Está prevista diretamente na lei, garantindo segurança jurídica;

Atende ao princípio da proporcionalidade;

Possui caráter pedagógico e inibidor.

A multa decorre do descumprimento de norma de postura municipal, sendo legítima a sua previsão em lei ordinária.

A previsão de reincidência e aplicação sucessiva está alinhada ao princípio da razoabilidade, pois visa compelir à regularização.

IV - DA AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto não invade competência exclusiva do Poder Executivo, pois:

Não cria cargos;

Não altera estrutura administrativa;

Não gera despesa obrigatória imediata;

Apenas estabelece norma geral de conduta e sanção administrativa.

Portanto, não há vício de iniciativa.

V - DA RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS OCUPANTES

A obrigação de identificação e retirada dos fios decorre do princípio da responsabilidade objetiva do explorador da atividade econômica.

Quem ocupa o espaço público para fins lucrativos deve:



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

<https://franca.sp.leg.br/>



Manter organização;
Garantir segurança;
Responder por danos.

Trata-se de aplicação do princípio da função social da atividade econômica.

VI - DA HARMONIZAÇÃO COM A REGULAÇÃO FEDERAL

O projeto:

- Não interfere na concessão do serviço;
- Não regula sinal ou operação técnica;
- Não cria exigência incompatível com normas da Anatel;
- Atua exclusivamente na esfera urbana municipal.

Logo, não há conflito federativo.

CONCLUSÃO:

O Projeto de Lei:

É constitucional;

Respeita a competência municipal;

Observa princípios da legalidade e proporcionalidade;

Encontra amparo no poder de polícia administrativa;

Atende ao interesse público e à segurança da população.

Diante disso, opina-se pela sua plena constitucionalidade e regular tramitação.



Esperando merecer o apoio e aprovação dos Nobres Pares, apresentamos o seguinte

PROJETO DE LEI N.º /2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação, organização e retirada de fios e cabos inutilizados nos postes do Município de Franca e estabelece penalidades pelo descumprimento.

A Câmara Municipal de Franca, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município,

APROVA:

Art. 1º Ficam as empresas concessionárias, permissionárias e prestadoras de serviços que utilizam postes no Município de Franca obrigadas a:

I - Identificar todos os cabos, fios e equipamentos instalados, contendo nome da empresa responsável e telefone para contato;

II - Manter os fios e cabos devidamente organizados, alinhados e em conformidade com as normas técnicas federais e regulamentações vigentes;

III - Retirar cabos, fios e equipamentos inutilizados, rompidos ou em desuso.

Art. 2º A empresa responsável será notificada para regularizar a situação no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa infratora à aplicação de multa no valor de 100 (cem) Unidades



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

<https://franca.sp.leg.br/>



Fiscais do Município - UFM, por infração constatada, assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos da legislação municipal vigente.

§ 1º A multa será aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 2º Persistindo a irregularidade, a multa poderá ser aplicada de forma sucessiva a cada nova notificação.

Art. 4º A concessionária responsável pela infraestrutura dos postes, quando solicitada pelo órgão municipal competente e nos termos da legislação federal vigente, deverá fornecer informações sobre as empresas ocupantes, não podendo esta Lei impor obrigações técnicas que contrariem normas regulatórias federais.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Parágrafo único A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos órgãos municipais já competentes para o exercício do poder de polícia administrativa, nos termos da legislação vigente, não implicando criação de novos cargos, funções ou estrutura administrativa.

Art. 6º A aplicação desta Lei observará o princípio da cooperação entre os entes federativos e não interferirá na prestação dos serviços públicos regulados pela União, limitando-se ao ordenamento urbano e à segurança local.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, não gerando criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA
ESTADO DE SÃO PAULO
<https://franca.sp.leg.br/>



Câmara Municipal de Franca/SP.
Em, 23 de fevereiro de 2026.

MARCELO TIDY
Vereador

